

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 986534

Órgão: Prefeitura Municipal de Guimarães
Apenso: Representação n. **986802**
Partes: Adílio Alex dos Reis, Maria da Glória dos Reis
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O gestor deu pleno atendimento às determinações do Tribunal e demonstrou conduta vigilante e cuidadosa de adaptar o texto editalício aos estudos técnicos apresentados, pelo que não deve ser sancionado pelas irregularidades já não mais possíveis de serem saneadas, em razão da fase em que se encontra o certame.
2. A vinculação de piso salarial ao salário mínimo vigente, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é flagrantemente inconstitucional, por vulnerar o inciso IV do art. 7º da Constituição da República.
3. O § 3º do art. 39 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público.
4. Recomendações e arquivamento dos autos.

Segunda Câmara
11ª Sessão Ordinária – 03/05/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade do edital do Concurso Público nº 01/2016 para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Guimarães, encaminhado a este Tribunal, por meio do sistema eletrônico FISCAP.

No dia 27/6/2016, foi determinada a autuação da documentação como Edital de Concurso Público, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 10, tendo sido o feito a mim distribuído.

Às fls. 15 a 69 e 69, foram juntados os documentos oriundos da Prefeitura Municipal de Guimarães, pertinentes ao edital do Concurso Público nº 01/2016.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 71 a 80-v, apontou as seguintes irregularidades: a) oferta de cargos de Oficial Encanador, Auxiliar Administrativo e Engenheiro Agrônomo, apenas para cadastro de reserva; b) fixação de jornada de trabalho diversa da previsão da Lei nº 1284, de 2015, para os cargos de Auxiliar de Cirurgião Dentista, qual seja, 36 horas semanais, e Psicólogo, 10 a 40 horas por semana; c) fixação de jornada de trabalho para o cargo de Fisioterapeuta em desacordo com a legislação federal que regulamenta o exercício da profissão, que prevê o máximo de 30 horas semanais; d) fixação

do valor do vencimento do cargo de Psicólogo em divergência com a previsão da lei reguladora, que determina R\$2.039,70; e) referência à legislação federal nos subitens 4.1 e 4.2, enquanto o correto seria a lei do Município que dispõe sobre reserva de vagas para candidatos com deficiência, qual seja, Lei nº 822, de 2003; f) fixação do critério de arredondamento no caso da aplicação do percentual de reserva fixado resultar em número fracionado, em desacordo com a Lei nº 822, de 2003, conforme explicitado no subitem 2.6 da análise; g) ordem de convocação dos candidatos com deficiência aprovados, em desacordo com o entendimento desta Casa, qual seja, a 5ª vaga, a 21ª, a 41ª, a 61ª e assim sucessivamente; h) requisitos de acesso ao cargo de Agente de Endemias em desacordo com a determinação da legislação federal, Lei nº 11.350, de 2006, conforme explicitado no subitem 2.7 de mencionada análise; i) restrição nos critérios estabelecidos para a obtenção da isenção da taxa de inscrição, limitada ao candidato desempregado, sem previsão de que a isenção deve ser concedida a todos os candidatos que, por razões de limitações financeiras, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem haver comprometimento do sustento próprio e de sua família, independentemente de estarem desempregados ou não, podendo esta condição ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido; j) previsão de forma única de entrega de requerimentos/documentação nos subitens 3.4.1.2 e 4.8; k) utilização de nomenclatura equivocada nos subitens 2.3, 4.3.1 e 4.3.2, nos quais constam “empregos” no lugar de “cargos”; l) erro material no subitem 3.1 e no Anexo III no que se refere à data limite para pagamento da taxa de inscrição, na numeração sequencial da fl. 29 (subitem 10.3) e no subitem 10.4, que faz menção ao Anexo V, sendo que o correto seria Anexo IV; m) ausência de previsão das hipóteses de pagamento em duplicidade ou extemporâneo e alteração da data das provas para a restituição da taxa de inscrição no subitem 3.9; n) previsão de possibilidade de adiamento ou anulação de uma ou mais provas do concurso sem necessidade de aviso prévio no subitem 6.3; o) previsão de soma dos pontos obtidos nas provas Objetiva e Prática, nos subitens 7.8 e 9.1.1, sendo que a Prova Prática tem caráter exclusivamente eliminatório; p) ausência de detalhamento da distribuição de pontos previstos para a avaliação da Prova Prática no subitem 7.8; q) ausência de garantia de interposição de recurso de todas as decisões proferidas durante o concurso que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos; r) ausência de garantia do direito subjetivo à nomeação dentro do total de vagas ofertadas no prazo de validade do concurso no subitem 11.4; s) previsão de nulidade da inscrição e a desqualificação do candidato, caso sejam verificadas inexatidão das afirmativas e/ou irregularidades de documentos, sem a garantia do contraditório e ampla defesa no subitem 12.4; e s) prazo de guarda da documentação relativa ao concurso em desacordo com a legislação do CONARQ no subitem 12.8.

Intimada para se manifestar acerca dos apontamentos, a Sra. Maria Glória dos Reis, Prefeita Municipal de Guimarães à época, prestou esclarecimentos às fls. 85 a 88 e anexou documentos às fls. 89 a 108.

Em 1º/8/2016, a então Prefeita Municipal encaminhou a documentação acostada às fls. 112 e 113, na qual consta a realização de retificações no edital com base nos apontamentos apresentados no relatório técnico.

Em 11/8/2016, os autos da Representação nº 986.802, oferecida pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia – 3ª Região, foram apensados a estes, conforme termo de fl. 116. Nessa representação, o Conselho apontou que o valor constante no edital em exame, relativo à remuneração para o cargo de Técnico em Radiologia, estava em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o menor valor da categoria deveria ser equivalente a “dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) a título de risco de vida e adicional de insalubridade”.

Às fls. 119 e 120, foi juntada cópia da “Errata 5 – Retificação do Anexo III” do edital, e, às fls. 123 a 138, a documentação pertinente à relação dos candidatos inscritos.

No reexame de fls. 139 a 147, a Unidade Técnica entendeu que, em relação ao exame inicial, persistia a maioria das irregularidades apontadas, de modo que foram saneadas apenas as falhas alusivas à data de publicidade do edital, à publicação do instrumento convocatório, seus anexos e suas retificações no sítio eletrônico da entidade realizadora do certame, à jornada de trabalho estabelecida para os cargos de Auxiliar de Cirurgião Dentista e Psicólogo, e, por fim, ao valor do vencimento do cargo de Psicólogo.

Às fls. 152 a 158, 164 a 166, e 170 a 184, foram juntados documentos referentes às informações complementares do edital em exame, enviados pela Sra. Maria da Glória dos Reis.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar de fls. 186 a 197-v, opinou pela citação da Prefeita à época e apontou, como adendo ao estudo da Unidade Técnica, irregularidade referente ao depósito dos valores de inscrição do certame. Por fim, enfatizou possuir entendimento diverso ao estudo realizado pela Unidade Técnica no que concerne à jornada de trabalho estabelecida para o cargo de fisioterapeuta e à formação de cadastro de reserva. Opinou, também, pela requisição de documentos.

Citada, a Sra. Maria da Glória dos Reis carrou aos autos os documentos de fls. 200 a 210.

Intimado, o Sr. Adílio Alex dos Reis, atual Prefeito do Município de Guimarães, apresentou esclarecimentos e documentação juntados às fls. 218 a 296.

A Unidade Técnica, às fls. 301 a 307-v, concluiu pela persistência de diversas irregularidades no edital ora analisado, apontadas em exame inicial de fls. 41 a 80, e ratificadas às fls. 139 a 148, motivo pelo qual sugeriu que o atual gestor deixasse de nomear os candidatos aprovados e classificados para os cargos de Agente de Serviços de Gari, Agente de Segurança, Oficial de Serviços Lixeiro, Oficial de Serviços Jardineiro, Oficial de Serviços Servente de Pedreiro, Oficial de Serviços Mantenedor de Veículos, Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino), Motorista, Oficial Especializado Pedreiro, Oficial Especializado Mestre de Obras, Operador de Máquina Leve, Operador de Máquina Pesada, Agente de Administração, Agente de Saúde Pública, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Cirurgião Dentista, Agente de Endemia, Fiscal, Técnico Agrícola, Técnico em Radiologia, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Bucal, Técnico em Vigilância Sanitária, Assistente Social, Bioquímico, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico, Médico Generalista/Plantonista, Médico Pediatra, Médico Ortopedista, Médico Ginecologista e Psicólogo.

O *Parquet* de Contas, às fls. 309 a 314-v, ratificou o parecer preliminar de fls. 186 a 197-v e opinou pela aplicação de multa à Sra. Maria da Glória dos Reis, bem como pela intimação do atual Prefeito Municipal para que corrigisse as irregularidades passíveis de retificação.

Considerando os apontamentos do relatório técnico de fls. 301 a 307 e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal às fls. 309 a 314, bem como o fato de o Concurso Público nº 01/2016 ter sido homologado em 25/11/2016 (fls. 298 a 300), recomendei aos responsáveis que se abstivessem de nomear os candidatos aprovados, até nova manifestação do Tribunal, conforme despacho de fl. 315.

Intimado, o atual gestor acostou aos autos, às fls. 325 a 380, “cópia do edital referente ao Concurso Público nº 01/2016, devidamente retificado”.

A Unidade Técnica, no reexame de fls. 383 a 385-v, concluiu que, após as demais alterações realizadas no edital, todas as irregularidades apontadas foram saneadas, estando o edital em conformidade com os ditames constitucionais e legais. Ressalvou, entretanto, que ficaram pendentes de comprovação a publicidade dada às retificações realizadas em todos os meios determinados pela Súmula 116, razão pela qual opinou pela intimação do Sr. Adílio Alex dos Reis, para juntada do “Edital de Abertura Completo Retificado, contendo as retificações efetuadas em 22/09/2017, uma vez que, embora processadas, não constaram do edital encaminhado a esta Casa, acostado às fls. 326/380”.

Às fls. 391 a 442, o atual gestor encaminhou cópia do edital completo retificado, bem como dos comprovantes de sua publicidade em todos os meios previstos no enunciado da Súmula nº 116 deste Tribunal.

A Unidade Técnica, às fls. 447 e 448-v, concluiu que, com as retificações processadas no instrumento convocatório em exame e com a comprovação de sua publicidade, foram saneadas todas as irregularidades apontadas, e, então, sugeriu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 450 a 452-v, opinou: a) pela revogação da determinação de abstenção de nomeação dos candidatos aprovados no certame, diante da retificação de todas as irregularidades ainda passíveis de serem saneadas; b) pela aplicação de multa à Sra. Maria da Glória dos Reis, ex-Prefeita Municipal de Guimarães, em razão da existência de irregularidades já consolidadas, diante da fase em que se encontra o certame; c) pela intimação do Sr. Adílio Alex dos Reis, atual Prefeito Municipal, para inclusão de leis municipais no módulo Edital do FISCAP, visando à regularização do quantitativo de vagas do quadro de pessoal; d) pela juridicidade do item editalício que fixou a carga horária do cargo de fisioterapeuta; e) pela juridicidade do edital de homologação do certame; e f) pela improcedência da representação em apenso.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifiquei que foram cumpridas as diligências instrutórias determinadas por este Tribunal de Contas, com o encaminhamento dos esclarecimentos necessários, das retificações ao ato convocatório e dos respectivos comprovantes de publicação requeridos nas análises realizadas pela Unidade Técnica, cujas retificações eram possíveis, observado o estágio em que o certame se encontrava.

Passo, então, ao exame das irregularidades apontadas como remanescentes pelo *Parquet* de Contas.

São elas: a) limitação da isenção do pagamento do valor de inscrição somente aos interessados comprovadamente desempregados; b) falta de esclarecimento quanto ao fato de o depósito dos valores da inscrição ter ou não ocorrido em conta corrente cuja titularidade pertence à empresa organizadora do certame; c) irregularidade dos itens que trataram do recurso contra o indeferimento do pedido de isenção do valor da inscrição, da entrega de laudo médico pelo candidato com deficiência, porquanto o edital não previu, ao menos, dois meios possíveis de entrega desses documentos, a saber: pessoalmente ou via Correios; d) ausência de previsão, entre as hipóteses de possível devolução do valor pago à título de inscrição, do pagamento em duplicidade ou extemporâneo bem como da alteração da data das provas; e) a possibilidade de adiamento ou anulação das provas do concurso sem a necessidade de qualquer aviso prévio aos candidatos inscritos, f) ausência de detalhamento da pontuação de cada tarefa a ser realizada na prova prática; g) limitação do direito de recorrer

do candidato a apenas algumas decisões do certame; h) irregularidades relativas a três erros materiais contidos no edital, i) intempestividade do envio eletrônico do edital a esta Corte.

No tocante aos critérios estabelecidos na concessão de isenção da taxa de inscrição, considerando que a fase das inscrições do concurso já foi encerrada, recomendo ao atual gestor que, nos próximos certames, a isenção da referida taxa seja concedida a todos os candidatos que, por razões de limitações de ordem financeira, não possam arcar com esse pagamento sem comprometimento do sustento próprio e de sua família, em consonância com o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas.

Relativamente ao recolhimento de taxa de inscrição do concurso na conta da entidade organizadora do certame, deve ser assentado que os valores arrecadados a esse título, por constituírem receita própria do ente público contratante, devem ser recolhidos à conta única do tesouro do ente federado a que pertence, e não da entidade privada organizadora do concurso público.

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal, no parecer emitido na Consulta nº 850.498, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres, na Sessão do Pleno de 27/2/2013, consoante excerto a seguir transcrito:

Não é possível delegar a administração e gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois, as taxas de inscrição constituem receitas públicas. Ademais, considerando que em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofenderia o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa.

Dessa forma, considerando que o valor cobrado a título de inscrição em concurso público constitui receita pública pertencente à entidade federativa realizadora do concurso, nessa condição, deve a taxa de inscrição ser recolhida aos respectivos cofres públicos e contabilizada de acordo com as regras do Direito Financeiro e de Finanças Públicas.

Verifica-se que, a respeito do fato denunciado, não houve manifestação da Prefeitura de Guimarães. Entretanto, embora o procedimento adotado desborde do entendimento deste Tribunal, não posso deixar de obtemperar, para fixação de responsabilidade, que se trata de prática recorrente em se tratando da realização de concursos públicos, pelo que deixo de sancionar o gestor responsável pelo certame.

Recomendo, porém, ao atual gestor que observe a vedação de pagamento referente à taxa de inscrição em concurso público diretamente à entidade organizadora, nos futuros certames a serem organizados pela Administração Pública de Guimarães, diante do caráter público da receita obtida a esse título.

Outra irregularidade salientada pelo *Parquet* de Contas diz respeito a cláusulas restritivas ao amplo acesso dos candidatos, relativamente à entrega de requerimentos e documentação para o certame, uma vez que, conforme indicado pela Unidade Técnica em relatório de fls. 71 a 80-v, o subitem 3.4.1.2 do edital, à fl. 18, previu a realização do requerimento de isenção da taxa de inscrição apenas por via presencial, e o subitem 4.8, à fl. 21, determinou que o candidato portador de deficiência deveria encaminhar laudo médico via correios. Às fls. 85 a 88, a Prefeita Municipal, à época, alegou que referidas disposições foram estabelecidas para que todos fossem tratados de forma igualitária.

Considerando-se a fase em que se encontra o certame, entendo que as incorreções apuradas nesse sentido não configuram ocorrência de grave restrição à ampla competitividade que tenha comprometido a legalidade dos atos decorrentes do concurso, uma vez que não se verifica nos autos qualquer prejuízo sofrido pelos interessados referente a tal determinação, razão pela qual deixo de apenar a gestora à época. Contudo, recomendo que, em futuros certames a serem realizados pela Administração Municipal, sejam previstas, ao menos, duas vias de entrega de documentação e requerimentos, com o objetivo de garantir o amplo acesso ao certame.

Sob a mesma fundamentação, deixo de sancionar a responsável pela ausência, no ato convocatório analisado, de previsão de devolução da taxa de inscrição, em caso de pagamento em duplicidade ou extemporâneo. Entretanto, ressalto que, conforme apontado no relatório técnico de fls. 71 a 80, “esta Casa tem entendimento ampliativo, o qual, além das hipóteses previstas no Edital n. 01/2016, o pagamento em duplicidade ou extemporâneo daquele valor, e a alteração da data das provas, também ensejam a restituição da taxa de inscrição”. Recomendo, ao atual gestor, a observância de mencionado entendimento nos próximos certames.

A respeito da irregularidade evidenciada como remanescente pelo Ministério Público junto ao Tribunal, alusiva à redação conferida ao subitem 6.3, que previu a possibilidade de adiamento ou anulação de uma ou mais provas do concurso, sem a necessidade de aviso prévio, sob o argumento de ofensa aos princípios que regem os concursos públicos, apuro que, na defesa de fl. 87, a Sra. Maria da Glória dos Reis pontuou que “o prévio aviso se refere ao ‘aviso de anulação e/ou adiamento’, no entanto, com a anulação ou adiamento haverá a comunicação aos candidatos via Edital.”

Depois de examinar o subitem 6.3, não vislumbro irregularidade na mencionada redação editalícia, porquanto foi expressamente previsto que os candidatos seriam comunicados, “por novo Edital”, sobre as novas datas em que se realizariam as provas, em respeito ao princípio da publicidade. O fato de ter sido contemplado que possível adiamento ou anulação das provas se daria “sem a necessidade de prévio aviso”, pela lógica decorrente da cronologia dos fatos, não vulnera o procedimento, pois, na hipótese de anulação ou adiamento, a comunicação aos interessados ocorreria, por meio de edital, após e não previamente à decisão de anular ou adiar.

Assim, considero que o disposto no subitem 6.3 do edital em análise não maculou os princípios que regem a matéria.

O *Parquet* de Contas também opinou pela permanência da irregularidade relacionada à ausência de detalhamento da distribuição de pontos previstos para aplicação da prova prática atribuída para os cargos de Mecânico, Motorista, Oficial Encanador, Oficial Especializado Pedreiro, Oficial Especializado Mestre de Obras, Operador de Máquina Leve, Operador de Máquina Pesada e Operador de Motoniveladora.

Sobre essa questão, a Unidade Técnica, às fls. 71 a 80, salientou que:

[...]

Verifica-se que, embora o subitem 7.9 estabeleça as tarefas a serem avaliadas, não houve detalhamento da pontuação atribuída a cada tarefa.

A aplicação de provas práticas, sem a fixação prévia dos parâmetros de avaliação, comporta certo grau de subjetividade por parte do examinador, o que fere frontalmente o princípio da isonomia. Ademais, aquele que se submete a uma prova prática, tem o direito de saber previamente como será avaliado, o que permitirá, em momento posterior, a discussão dos resultados obtidos.

Desta forma, entende-se haver irregularidade na ausência de distribuição dos 100 (cem) pontos previstos no subitem 7.8 para a avaliação da Prova Prática.

Na defesa apresentada à fl. 87, alegou-se que a distribuição dos pontos, conforme descrito no edital, seria de 0 a 100, sendo atribuídos mediante a execução da prova, com o auxílio da avaliação de um profissional que exercesse a função correspondente a cada cargo. Salientou-se, ainda, o caráter eliminatório da prova prática, mas não exclusivo, sendo, portanto, somada a pontuação obtida em avaliação prática aos pontos da prova objetiva.

Com referência à aplicabilidade de prova prática para determinados cargos, como é o caso do concurso público em exame, este Tribunal, em diversas oportunidades, já pacificou entendimento, como se vê no julgamento do Processo nº 951.656, do qual se extraem os seguintes trechos do voto condutor:

Primeiramente, há que se esclarecer que em hipótese alguma o exame prático deve possuir caráter classificatório, uma vez que o que se pretende com ele é avaliar a capacidade técnica dos candidatos, isto é, o fato de estarem ou não aptos ao exercício de uma determinada atividade.

Nesse contexto, não considero razoável atribuir pontuação de acordo com a maior ou menor aptidão, devendo essa modalidade de prova, quando exigida, ser dotada apenas de caráter eliminatório e estabelecer critérios objetivos de pontuação.

Demais disso, toda vez que os requisitos para o desempenho de determinada atividade estiverem previstos e regulados por norma federal, como é o caso da habilitação para dirigir, não se mostra razoável exigir a aprovação do candidato em prova prática, já que o Estado, além de fixar os requisitos para o exercício da atribuição, submete o administrado à obtenção da licença.

In casu, portanto, reputo excessiva a exigência de prova prática aos candidatos ao cargo de Motorista, que podem comprovar sua aptidão por meio da apresentação de Carteira Nacional de Habilitação de categoria relacionada ao tipo de veículo a ser conduzido no exercício de suas atribuições.

Por outro lado, para o cargo de Operador de Máquinas, é razoável a exigência de prova prática, pois esta tem o objetivo de verificar outras aptidões do candidato além daquelas examinadas quando da obtenção da licença para dirigir veículos junto ao órgão de trânsito responsável. Isso porque as atribuições que serão desenvolvidas no exercício do cargo excedem o núcleo de atributos aferidos pelo DETRAN ao conceder a licença para dirigir.

No caso dos cargos de Mecânico e Pedreiro III, por se tratar de atividade que requer habilidade técnica e como o edital apresentou objetivamente as habilidades que serão avaliadas, considero que a previsão não macula o concurso.

No entanto, em relação aos cargos de Agente de Limpeza Urbana e Auxiliar de Serviços Gerais, considero que as atividades desempenhadas não exigem nenhuma habilidade específica ou técnica, não havendo justificativas para a exigência desse tipo de prova.

Diante do exposto, considero irregular o critério de classificação atribuído à prova prática e a aplicação desse tipo de prova para os cargos de Motorista, Agente de Limpeza Urbana e Auxiliar de Serviços Gerais.

Todavia, tendo em vista o fato de a natureza classificatória das provas práticas não ter sido objeto do contraditório, porquanto não foi apontada pela Unidade Técnica, nem pelo Ministério Público de Contas, como irregularidade, deixo de aplicar multa por essa falha. (Destaque meus).

Como se verifica, a razoabilidade deve prevalecer, por ocasião da elaboração do edital de concurso público. É inoperante e desproporcional a coexistência do concurso público com a prova prática para determinados cargos. É também excessiva a exigência para outros, como é o caso do cargo de motorista, pelo que a simples apresentação da Carteira Nacional de Habilitação permite a comprovação da categoria relacionada ao tipo de veículo que o profissional deve operar. Não se pode exigir caráter classificatório nessa modalidade de prova. Quando muito, a Administração Pública deve dotá-la de caráter eliminatório e

estabelecer critérios objetivos de pontuação, quando assim o cargo permitir, como é o caso de mecânico, oficial especializado mestre de obras, operador de máquina, operador de motoniveladora, oficial encanador, oficial especializado pedreiro.

Sob a mesma ótica, é necessário traçar ponderações relativamente à interposição de recursos. O edital analisado estabeleceu o cabimento de recurso quanto à publicação dos editais, aplicação das provas, formulação das questões, publicação de gabaritos, classificação, notas obtidas, publicação do resultado final e contra o indeferimento de solicitação de taxa de inscrição. Nesse contexto, apontou a Unidade Técnica a limitação do direito de recorrer dos candidatos, diante da ausência de garantia de interposição de recurso de todas as decisões proferidas durante o concurso que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos.

Examinado o processo, verifico que não houve retificação do mencionado apontamento no ato convocatório, limitando-se a gestora à época, em defesa de fls. 85 a 88, a afirmar que todas as possibilidades de recursos estão previstas no subitem 10.2 do edital. Considerando, pois, que os recursos podem ser impetrados contra todas as decisões proferidas durante o concurso que tenham repercussão na esfera dos direitos de todos os candidatos, conclui-se pela permanência da irregularidade apontada.

Entretanto, não há registro, nos autos, de que a Administração ou a entidade organizadora tenham recusado alguma impugnação ao edital em virtude dos itens ora examinados, tendo o concurso transcorrido sem incidentes ou reclamação por parte dos interessados, razão pela qual deixo de aplicar multa à então Prefeita Municipal.

Quanto às irregularidades relativas a três erros materiais contidos no edital, a saber: data incorreta de vencimento do boleto bancário (subitem 3.4.3, fl. 19); numeração sequencial equivocada do subitem 10.2, que muda para o subitem 11.3, e, em seguida, volta para o subitem 10.4 (fl. 28 e 29); e menção incorreta do Formulário dos Recursos (Anexo IV e não V do edital, fl. 62), observada a fase em que se encontra o certame e diante da ausência de prejuízos aos interessados, deixo de aplicar multa à responsável, mas recomendo que, em procedimentos futuros dessa natureza, o gestor proceda com o cuidado de não reproduzir referida conduta.

O Ministério Público junto ao Tribunal ainda sugeriu a aplicação de multa à responsável em razão do envio eletrônico intempestivo do edital do concurso público.

Relativamente à referida irregularidade, verifica-se que, à fl. 71 do relatório inicial, ressaltou a Unidade Técnica que o Edital nº 01/2016 “foi encaminhado intempestivamente a esta Casa, em 15/6/2016, em descumprimento à Instrução Normativa n. 08/2009, a qual determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, que no caso em análise, se inicia em 1º/8/2016.”

Com efeito, o prazo para o envio eletrônico dos editais de concurso público a este Tribunal é de sessenta dias contados da data do início das inscrições. E, no caso em tela, ficou demonstrado que o envio eletrônico do edital, via FISCAP, somente ocorreu no dia 15/6/2016, sendo que o início das inscrições se deu em 1º/8/2016.

Portanto, de fato, houve a remessa do edital fora do prazo previsto na mencionada instrução normativa. Todavia, diante da peculiaridade dos autos e da comprovada intenção da gestora à época e do atual Prefeito do Município de Guimarães em dar pleno atendimento às determinações do Tribunal, demonstrada pela conduta vigilante e cuidadosa de adaptar o texto editalício aos estudos apresentados nos relatórios técnicos e nos pareceres do Órgão

Ministerial, deixo de aplicar multa à responsável, mas recomendo que, em procedimentos futuros dessa natureza, observe o atual gestor, na íntegra, o disposto na IN nº 08, de 2009.

Por remate, examinados os apontamentos epigrafados como remanescentes no parecer do Órgão Ministerial, passo à análise do processo em apenso – Representação nº 986.802, no qual o representante alegou que seria necessária a adequação do edital em exame à legislação federal vigente, para estabelecer que o salário dos Técnicos em Radiologia seja equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% a título de risco de vida e adicional de insalubridade.

Corroborando a manifestação da Unidade Técnica, tem-se que o diploma legal indicado pelo representante, Lei Federal nº 7.394, de 1985, estipula piso salarial vinculado ao salário mínimo vigente, o que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é flagrantemente inconstitucional, uma vez que, no inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988, é vedada a vinculação do salário mínimo comum para qualquer fim. Da mesma forma, no que se refere à percepção de adicional de risco de vida e insalubridade, observa-se que o § 3º do art. 39 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público.

Assim, apoiado no estudo técnico, entendo improcedente o fato impugnado na Representação em apenso.

Diante do exposto, saneados os itens destacados como irregulares pela Unidade Técnica, elucidados os apontamentos indicados como remanescentes pelo *Parquet* de Contas, afastada a irregularidade evidenciada pelo representante, no processo em apenso, e observado o estágio em que o concurso público se encontra, o qual já foi concluído e homologado, considero superada a recomendação dada aos responsáveis para que se abstivessem de nomear os candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2016 até nova manifestação deste Tribunal, não havendo barreira para delongar o deslinde do processo, tampouco para paralisar a continuidade do procedimento a cargo da Administração, porquanto exaurido, sob a perspectiva formal própria dessa natureza de processo, o exame dos termos do edital do Concurso Público nº 001/2016.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, comprovado o saneamento das irregularidades lançadas nos autos, fica sem efeito a recomendação para que o gestor se abstinhasse de proceder às nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Guimarães. E, relativamente à Representação nº 986.802, autos em apenso, julgo improcedente o apontamento feito pelo representante.

O atual gestor, nos futuros concursos públicos, deverá observar as recomendações consignadas na fundamentação, a fim de evitar reincidência das impropriedades verificadas no instrumento convocatório ora analisado.

Intime-se também o representante da decisão.

Cumprida a determinação e observadas as disposições regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** tornar sem efeito a recomendação para que o gestor se abstenha de proceder às nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Guimarães, uma vez comprovado o saneamento das irregularidades lançadas nos autos; **II)** julgar improcedente o apontamento feito pelo representante relativamente à Representação n. 986.802, autos em apenso; **III)** determinar ao atual gestor que, nos futuros concursos públicos, observe as recomendações consignadas na fundamentação constante no inteiro teor desta decisão, a fim de evitar reincidência das impropriedades verificadas no instrumento convocatório ora analisado; **IV)** determinar também a intimação do representante desta decisão; **V)** determinar o arquivamento dos autos, cumprida a determinação e observadas as disposições regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de maio de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**